



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012857-21.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante GABRIEL SANTOS FRANCELINO 45000345878 (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37167

Apelação nº 1012857-21.2024.8.26.0196

Apelante: Gabriel Santos Francisco 45000345878

Apelado: Banco Santander Brasil S/A.

Comarca: Franca

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO - Pedido prejudicado - Impossibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do apelo (art. 1.012, §3º do CPC).

AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de cartão de crédito - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada - Submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor - Inteligência da Súmula 297 STJ - Capitalização de juros - Admissibilidade - Incidência das Súmulas 539 e 541 do STJ - Juros abusivos - Não demonstração - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e não sofrem as limitações da Lei de Usura - Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça - Faturas enviadas mensalmente ao domicílio do autor com a discriminação de valores, taxas e juros - Pagamento ao longo do relacionamento e não impugnação das despesas a título de compras - Abusividade não verificada em relação à taxa média de mercado - Recurso desprovido, majorada a honorária.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 278/281 que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 180.888,50, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da ação, mais juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação até o advento da Lei 14905/24, quando, a partir de então, a atualização monetária se dará pelo IPCA, os juros de mora contar-se-ão pela diferença da taxa Selic e variação do IPCA, com exclusão de eventuais valores negativos e, em virtude da sucumbência, a arcar com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado busca o requerido, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que o recurso comportaria recebimento com efeito suspensivo. Alega ter suportado cerceamento de defesa por não ter sido produzida perícia contábil a fim de demonstrar a cobrança de juros acima da média de mercado, capitalização indevida, além de encargos ilegais e abusivos. No mérito afirma que os juros seriam abusivos, havendo que se adotar a taxa média do BACEN e indevida a sua capitalização (fls. 284/297).

Vieram as contrarrazões às fls. 301/308, pelas quais o autor defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que as partes possuem relacionamento negocial, bem como o réu teria utilizado o crédito liberado em seu favor por meio do cartão de crédito. O extrato de fls. 132/154 demonstraria o uso do cartão, cujas faturas indicariam o regular pagamento até dezembro de 2023. Inexistiria qualquer irregularidade a ser reconhecida, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

No que toca ao pedido de efeito suspensivo ao recurso do réu este está prejudicado, pois, como disciplina o Código de Processo Civil, tal requerimento deveria ter sido formulado em peça apartada e conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Isso porque a questão de mérito resolvida na lide não depende da coleta de provas diversas das documentais acostadas aos autos, de maneira que o MM. Juiz está autorizado a julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importa destacar que o julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas requeridas pelo apelante, por si só, não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, na condição de destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, não implicando cerceamento de defesa o julgamento com base em prova exclusivamente documental, se ela for suficiente à formação do convencimento do julgador.

E o já mencionado artigo 355, inciso I, do Diploma Processual, autoriza o Magistrado a proferir sentença independentemente da coleta de provas, se estas forem desnecessárias ao deslinde da causa, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, ainda na vigência do código anterior:

"Em todas as três hipóteses arroladas no art. 330, o juiz, logo após o encerramento da fase postulatória, já se encontra em condições de decidir sobre o mérito da causa, pois: a) se a questão controvertida é apenas de direito, não há prova a produzir, por absoluta irrelevância ou mesmo por falta de objeto, certo que a prova, de ordinário, se refere a fatos e não direitos, posto que iura novit curia; b) nos outros dois casos, também, não se realiza a audiência por desnecessidade de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos (o juiz não deve, segundo o art. 130, promover diligências inúteis).

Assim, se a questão de fato gira em torno apenas de interpretação de documentos já produzidos pelas partes; se não há requerimento de provas orais; se os fatos arrolados pelas partes são incontroversos; e ainda se não houve contestação, o que também leva à incontrovérsia dos fatos da inicial e à sua admissão como verdadeiros (art. 319); o juiz não pode promover a audiência de instrução e julgamento, porque estaria determinando a realização de ato inútil e, até mesmo, contrário ao espírito do Código" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 419).

Versa o feito sobre ação de cobrança de débito relacionado a cartão de crédito.

O autor, ausente negativa de uso do cartão, alega na sua inicial, em síntese, que foram cobrados juros capitalizados e em percentual abusivo.

Não há falar em desrespeito da instituição financeira às normas do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula 297 do STJ que assim dispõe: *"O Código de Defesa do*

Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Mesmo em caso de aplicação do mencionado Código, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

O apelante, ao contratar com o banco, concordou com a incidência de juros pré-fixados, tarifas e taxas praticadas, não lhe cabendo agora, ante a impossibilidade de cumprir o ajustado, manifestar discordância dos encargos que livremente contraiu.

As cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito (fls. 124-130) são claras e possuem todas as informações adequadas. E ainda que se trate de contrato de adesão, encontra-se formalmente em ordem. O apelante utilizou o crédito realizando compras (fls. 131/155), sem questionar a validade de suas cláusulas, não sendo crível que venha a fazê-lo apenas depois de acionado para o pagamento do débito. Saliente-se, ainda, que por se tratar de contrato de cartão de crédito, o autor tinha ciência dos encargos que seriam cobrados já na fatura recebida.

Sobre os juros capitalizados, a questão está pacificada com a edição da Súmula n. 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Súmula n. 541 do Superior Tribunal de Justiça:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso de capitalização de juros em cartão de crédito, já decidiu esta Corte:

“CARTÃO DE CRÉDITO - ANATOCISMO - Juros incididos de forma capitalizada. ADMISSIBILIDADE: Em relação ao cartão de crédito, deve ser observado que o relacionamento estabelecido entre o cliente e a instituição financeira tem características que não permitem confundi-lo com o contrato de mútuo. Não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal. A capitalização é da própria natureza desse tipo de contrato. Precedentes desta E. Corte” (Apelação nº 0027415-08.2012.8.26.0302, Relator ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 22.4.14).

A questão da limitação da taxa de juros também não pode ser admitida, vez que as empresas administradoras de cartão de crédito, como sabido, são instituições financeiras e, segundo o disposto na Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Ademais, os valores e encargos cobrados estão previstos em cada fatura

recebida pelo autor, em que são mencionados os encargos previstos para o mês subsequente em caso de utilização do financiamento do cartão ou pagamento de apenas parte do valor constante da fatura.

O recorrente ao aceitar o serviço disponibilizado, desbloquear o cartão e utilizá-lo em diversas e variadas operações, consentiu com a sistemática dos cartões, evidenciando a sua intenção, prescindindo, inclusive, da formalização ou assinatura de contrato. Nesse sentido:

"Apelação. Ação de cobrança. Cartões de crédito. Desbloqueio e utilização dos cartões. Concordância com a sistemática, independente de contrato escrito. Juros e encargos. Legalidade da incidência. Faturas mensais que discriminam débitos e encargos em caso de inadimplência. Ausência de impugnação ou reclamação durante a utilização dos cartões. Incidência da súmula 283 do STJ. Ausência de comprovação de anatocismo e de que os juros fossem superiores à média praticada no mercado. Recurso não provido" (Apelação Cível n. 7.188.397-3, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator GIOIA PERINI, j. em 07.08.2009).

No caso dos autos, infere-se que o autor utilizando de cartão de crédito aderiu a categoria de "crédito rotativo", sendo que no tocante à primeira fatura houve a cobrança de taxa de juros de 16,69% a.m. (fls. 133), para a seguinte, de 13,89% a.m. (fls. 137), na próxima de 13,35% a.m. (fls. 141), na posterior de 13,85% a.m. (fls. 145), na sequente 13,69% a.m. (fls. 149) e, por fim, de 13,69% a.m. (fls. 153).

Embora a taxa de juros remuneratórios estipulada ultrapasse a média divulgada pelo Banco Central do Brasil para a época da contratação, a taxa contratual não excede substancialmente o parâmetro da taxa média de mercado ("Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo total pré-fixado") de, respectivamente, 14,09% a.m., 14,47% a.m., 14,45% a.m., 14,60% a.m., 14,45% a.m. e 14,06% a.m.¹

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou dizendo que *"a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras"*².

Não custa lembrar que *"como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros"* (REsp nº 1.061.530/RS, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, em 22/10/2008).

É este, também, o entendimento exarado no AgInt no AREsp n. 2.417.472/RS e no AgInt no AREsp n. 1.970.353/RS:

¹ <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>

² AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. 14/6/2011.

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. A deficiência na fundamentação do recurso especial no tocante à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. Hipótese em que a Corte de origem manteve a limitação da taxa de juros remuneratórios porque foi fixada em valor que excede substancialmente o parâmetro da taxa média de mercado. 5. Nesse contexto, rever a conclusão da Corte local, a qual manteve a limitação da taxa de juros remuneratórios contratada, em razão da manifesta abusividade da taxa pactuada no contrato de empréstimo pessoal consignado, diante da diferença significativa entre a taxa fixada no contrato e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 2.417.472/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024);

“DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo interno provido para, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial”. (AgInt no AREsp n. 1.970.353/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022).

Assim, não há que se falar em abusividade das taxas de juros contratadas, pois uma oscilação é normal e até mesmo desejável, a fim de dar opções ao consumidor e proporcionar concorrência entre os fornecedores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios convencionados.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, majorada a honorária de 10% para 13% do valor da causa (R\$ 180.888,50), em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade judiciária (art. 85, § 2º, 11 e art. 98, § 3º, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator